



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE ANANINDEUA/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3.009094-0
APELANTE: BRUNO GUIMARÃES FEITOSA
APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VENDA DE VEÍCULO GRAVADO COM O ÔNUS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO DE BEM QUE NÃO PERTENCIA AO DEMANDANTE. NEGÓCIO INVÁLIDO NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL DEPENDE NO PLANO FÁTICO, DO IMPULSO DO AGENTE, DO RESULTADO LESIVO E DO NEXO CAUSAL ENTRE AMBOS. À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará –24 de agosto de 2015.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, Exma. Sra. Gleide Pereira de Moura. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BRUNO GUIMARÃES



FEITOSA, em face da r. sentença, proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

Os fatos:

Consta dos autos que o autor/apelante, motorista profissional autônomo, financiou no ano de 2007 junto ao Banco Panamericano um MICRO-ONIBUS da marca CITROEN/JUMPER MBS 33M16, Placa JUV – 9851, chassi 935232YZ241018723, cor branca, para trabalhar com transporte alternativo.

Ocorre que diante da crise econômica, não teve mais condições financeiras de arcar com o ônus assumido, ou seja, os pagamentos das prestações mensais no valor de R\$ 1.494,66 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), aceitou a proposta verbal da Srª. EDNETH DE CASTRO PIRES, que se comprometeu em assumir a dívida referente ao veículo, quitando mensalmente as parcelas do financiamento.

Foi então entregue a aludida senhora a documentação e o veículo, que passou esta a trabalhar com transporte alternativo, conduzindo passageiros no percurso entre Ananindeua/Belém e vice-versa.

Contudo, para sua surpresa, a Srª. EDNETH não honrou os compromissos assumidos. Observou o autor que acabou ainda recebendo uma quantidade enorme de multas, todas em seu nome, uma vez que o veículo continuava registrado como seu e, portanto como se continuasse sendo o condutor do veículo.

Como se isso não bastasse no dia 23 de agosto de 2008 foi comunicado da apreensão do micro-ônibus por fiscais da DEMUTRAN – ANANINDEUA juntamente com policiais/PM. Aduziu que no dia seguinte, 24/08/08, foi até a DEMUTRAN buscar o automóvel, para entregá-lo ao Banco Financiador, contudo, este já tinha sido liberado e entregue a Srª. EDINETH DE CASTRO PIRES, por ordem da Chefia daquele órgão, que lhe devolveu apenas o documento original do veículo, que ainda se encontrava na repartição municipal. Diante do ocorrido, procurou a Assessoria Jurídica da DEMUTRAN, onde obteve a informação de que a Srª. EDINETH DE CASTRO PIRES havia apresentado uma espécie de procuração passada pelo proprietário, ou seja, pelo ora recorrente. Contudo, este afirma jamais outorgou qualquer procuração a aludida senhora.

Asseverando que o processo de liberação do veículo foi repleto de falhas e irregularidades, a começar pela entrega do veículo a uma terceira pessoa sem qualquer documentação hábil para tanto, apontou a responsabilidade administrativa do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – DEMUTRAN, que assim procedendo possibilitou que o veículo fosse levado para lugar incerto e não sabido.

Transcrevendo doutrina e jurisprudência sobre a matéria que defende, finalizou requerendo a procedência da ação, condenando o Município réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por dano moral, a inversão do ônus da prova, honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa, e por não poder arcar com as despesas processuais, que lhe seja concedida a gratuidade de justiça.

Juntou documentos às fls. 07/18.

À fl. 19 foi deferido o pedido de justiça gratuita.



Devidamente citado, conforme certidão à fl. 45, o Município de Ananindeua apresentou contestação (fls. 21/34).

Iniciou requerendo a extinção da ação sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva do Município contestante. Arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa.

Requeru o chamamento da Srª. EDINETH DE CASTRO PIRES para integrar a lide, diante do negócio jurídico entabulado entre ambos.

No mérito, asseverou que em momento algum houve qualquer lesão aos direitos do autor, haja vista, que o bem foi devolvido a quem apresentou os documentos competentes para comprovar a sua posse, no caso a Srª. Edineth, que compareceu na DEMUTRA, munida de um Boletim de Ocorrência Policial, recibo de compra e venda do micro-ônibus, devidamente assinado e reconhecido em cartório, assim como os documentos deste no original, não restando outra alternativa senão a liberação do bem a que se apresentou como possuidora e proprietária.

Se há uma pendência quanto ao pagamento do financiamento junto a Instituição Financeira, esta deve ser acertada entre o autor e a Srª. Edineth, que segundo consta da inicial, não vem honrando o compromisso verbal assumido com o autor.

Entende que diante dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, não há que se falar em qualquer tipo de dano, seja ele moral ou até mesmo material, diante da ausência total de nexos causal, culpa ou danos relacionados ao evento.

Pugnando pela improcedência da ação, finalizou requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé.

O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 47/50.

Na fase de saneamento do processo, constatou-se que não havia prejudiciais de mérito procedentes, uma vez que as preliminares arguidas na contestação não têm esboço jurídico, sendo indeferidas as preliminares de denúncia a lide, prosseguindo o feito somente contra o réu inserido na inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa.

Na oportunidade também foi indeferida a juntada de documentos novos, bem como a produção de prova oral postulada pelas partes e não apreciado o pedido de provas apresentado pelo autor, por ser intempestivo, conforme certidão de fl. 59.

Às fls. 62/64, o Município de Ananindeua apresentou AGRADO RETIDO contra o despacho que rejeitou as preliminares suscitadas na defesa.

Após regular tramitação, sobreveio a r. sentença às fls. 67/69, que julgou conforme o estado para decretar a TOTAL IMPROCEDENCIA dos pedidos contidos no petitório inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Ritos Processuais.

Justificou seu entendimento, ao consignar que para se apurar a responsabilidade civil, faz-se necessários três elementos, a saber: o dano da vítima, a culpa do agente e o nexo causal entre a lesão daquela e a conduta ilícita deste. Faltando qualquer um dos mencionados requisitos, não há o dever jurídico de indenizar segundo redação do art. 186 c/c 927 do Código Civil.

Pontuou que, não confere razão ao requerente, haja vista que, não jamais



poderia ter transferido o micro-ônibus para a Sr^a. EDINETH, sob pena de incorrer em crime de estelionato, por ser o bem gravado de ônus fiduciário, posto que o autor não é proprietário legítimo, como preconiza o art. 66-B, §2º da Lei nº 4.728/1965.

Ademais, sem invadir o mérito administrativo, pontuou que se vislumbra dos autos as provas colhidas em nada contribuem para amparar os termos afirmados na inicial, todavia, aponta em direção ao autor como responsável por toda essa situação de desconforto.

Considerou como legítima a liberação do MICRO-ONIBUS para pessoa diversa do autor, mas a quem, por direito, apresentava-se como possuidor do veículo.

Concluiu que repisando que não merece amparo o direito postulado do autor, por falta de nexos causal entre o dano e ação/omissão do DEMUTRAN, restando comprovado que o suposto dano se realizou por culpa do requerente, sendo, portanto, a indenização postulada totalmente indevida.

Julgou improcedente a ação, decretando, ainda a extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, sem custas e honorários, em face da gratuidade deferida.

Insatisfeito o autor Bruno Guimarães Feitosa APELOU, às fls. 70/79.

Inicialmente arguiu em sede de preliminar a nulidade da sentença em face ao cerceamento de defesa devido à ausência de instrução probatória, alegando que carece de prova material, fática, que as partes deveriam ser ouvidas, autor e réu.

No mérito, sustentou que inúmeros danos sofridos pelo recorrente como as multas que recaíram sobre o seu nome, os débitos do veículo que continuaram sobre sua responsabilidade enquanto o automóvel estava com terceiros. Ressalta que a conduta ilícita foi provocada pela recorrida DEMUTRAN, quando entregou o veículo para uma terceira pessoa que em momento algum provou ser proprietária do automóvel.

Citando doutrina, legislação e jurisprudência, concluiu requerendo o provimento do apelo, para reformar a decisão de primeiro grau tornando-a nula, e que o processo possa voltar à sua fase de instrução e julgamento, que deverá ouvir as partes e apreciar o depoimento das testemunhas que deverão ser arroladas no prazo da lei.

Às fls. 83/87 o Município de Ananindeua apresentou contrarrazões desqualificando os argumentos declinados pela parte recorrente. Observou que diante do ocorrido, resta claro que não houve nexos causal entre o evento danoso e qualquer conduta da DEMUTRAN, sendo que a angustia, vergonha e humilhação que possa ter ocorrido, é de total responsabilidade do apelante que provocou toda essa situação.

Aduziu ainda que patente a sua culpa a partir do momento em que ficou plenamente comprovado que autor/recorrente passou indevidamente o micro-ônibus para Sr^a. EDINETH DE CASTRO PIRES um bem alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano.

Finalizou requerendo a manutenção da r. sentença na sua integralidade.

Ascenderam os autos a esta instância.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 94).

É o relatório, que submetido à douta revisão.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VENDA DE VEÍCULO GRAVADO COM O ÔNUS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO DE BEM QUE NÃO PERTENCIA AO DEMANDANTE. NEGÓCIO INVÁLIDO NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. A CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO À REPARAÇÃO DO DANO MORAL DEPENDE NO PLANO FÁTICO, DO IMPULSO DO AGENTE, DO RESULTADO LESIVO E DO NEXO CAUSAL ENTRE AMBOS. À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Sustenta em sede de preliminar a parte apelante, o cerceamento de defesa em razão da não dilação probatória, o que acarretaria a nulidade da r. sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Dessa forma se faz necessário inicialmente examinada a preliminar oferecida pela parte recorrente por se tratar de prejudicial de mérito.

Compulsando o caderno processual, verifico que na r. sentença a Magistrada Sentenciante consignou que as preliminares arguidas pelo autor foram apreciadas à fl. 61. E assim sendo, pontuou precisamente à fl. 67 v' no decisum combatido, Temos como prova dos autos as trazidas com a exordial e as juntadas com a contestação..

Entendendo que suficiente para decidir a contenda passo a decidir o feito.

É sabido que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo podendo indeferir provas que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia, quando já formado o seu convencimento (art. 130 do Código do Processo Civil), uma vez que a sistemática processual rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do Código do Processo Civil).



Nesse sentido, emana entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder- dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.. (AgRg no Ag 938.880/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

O magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, quando o acervo documental já for suficiente; assim, a análise da necessidade, ou não, da produção de prova requerida, bem como do julgamento antecipado da lide, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Sumula do STJ. (REsp 913.579/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 19/11/2007 p. 239).

Logo, a possibilidade de julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando presentes as condições previstas por lei, zelando, via de consequência, pelo princípio da celeridade processual.

Do caso em mesa, não se vislumbra mesmo a imprescindibilidade da dilação probatória que dê certo em nada somaria ao convencimento do juízo. Logo, sem razão o apelante.

Com essas considerações rejeita-se a preliminar.

Passo ao exame de mérito.

O tema conflituoso posto em debate, conforme foi mencionado no relatório, gira em torno do inconformismo do autor em face da liberação do veículo pelo DEMUTRAN à pessoa diversa do autor, sem autorização expressa deste, o que lhe teria provocado dano moral, pelo qual pediu que o Município de Ananindeua seja compelido a indenizá-lo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de custas e honorários advocatícios.

Como se vê, as provas colacionadas dos autos demonstram que o imbróglio que provocou essa situação de desconforto, foi causado por culpa exclusiva do autor/recorrente BRUNO GUIMARÃES FEITOSA, que agiu conscientemente e de forma ilícita, ao vender a Sr^a. EDINETH DE CASTRO PIRES, um bem alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano.

Registro que não encontro nos argumentos declinados pelo autor/apelante, nenhum elemento que indique às condições mínimas de segurança do negócio entabulado que possa atender minimamente os ditames previstos na legislação de urgência. O que é de se dizer, que as alegações constantes da exordial, sequer podem ser aceitas diante do ato clandestino, comportamento ante jurídico que o deixou sujeito as sanções decorrente da ilicitude por si perpetrada.

Em outras palavras, esta operação que, por si só representa uma dupla fraude, pois visa enganar tanto o credor fiduciante como o comprador, é tipificada criminalmente nos incisos I e II do segundo parágrafo do artigo 171 do Código Penal.



O entendimento majoritário em nossas Cortes é no sentido de que, quando venda do bem como in casu, corre em desarmonia com o estampado na lei penal (inciso II do parágrafo segundo do artigo 171), o vendedor praticou um estelionato.

Neste caso o apelante vendeu como sua, coisa que por direito não o é, ou seja, não lhe pertence, embora haja a possibilidade de não ter enganado a comprador, isto ocorreu em relação ao Banco credor.

Pois bem! Nesse cenário, entendo que o dano moral perseguido pelo recorrente é totalmente improcedente. Ademais, seria, no mínimo, incoerente indenizar o apelante, calcado numa situação fática reprovável. Também não se descarta que os fatos declinados pela parte demandante, não estão em sintonia com os seus argumentos, nem demonstram ser a verdade real, requisito necessário para um deslinde favorável aos seus interesses.

Nesse contendo não se torna ocioso salientar que a caracterização do direito à reparação do dano moral, depende, no plano fático, do impulso dos agentes envolvidos, do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos. Tais elementos constituem-se nos pressupostos da responsabilidade civil prevista no art. 186 do Código Civil.

Deve existir, pois, relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação comissiva ou omissão alheia. Desta forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente referente à esfera da moralidade do lesado. Sintetizando, a questão referente aos danos morais está circunscrita à ocorrência de três elementos coincidentes e concomitantes, sendo eles: dano, nexo de causalidade, e culpa.

Não demonstrada a ocorrência de nexo causal e de culpa, não há reconhecer a responsabilidade de indenizar.

Foi o que aconteceu na hipótese em exame.

O Juízo a quo não reconheceu o dano moral, entendendo que realmente foi legítima a liberação do micro-ônibus para pessoa diversa do autor, tendo os dissabores narrados na inicial, ocorrido por culpa exclusiva deste. Portanto, não reconhecido está, o dano moral pelo juízo a quo, confirmando-se também sua ausência nesta instância.

Diante disto, não há que se falar em indenização ao recorrente, que de firma incontestes deu causa as ditas consequências danosas que alega ter sido sofrido.

Forte em tais argumentos, conclui-se que as justificativas declinadas nas razões recursais não se afiguram plausíveis, na medida em que nenhum elemento novo veio aos autos a modificar tal entendimento, vê-se com facilidade que não merece qualquer reparo a sentença atacada que reconheceu a improcedência da ação.

Desta forma, não prospera a pretensão recursal, as razões do apelante não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra bem fundamentada.

Com essas considerações, estou confirmando a sentença hostilizada. Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o meu voto.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20150327247263 Nº 150514



00119806020088140006



20150327247263

Belém (PA), 24 de agosto de 2015.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR